

PARECER

TC-004567.989.18-1

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2018.

Prefeito: Ernani Christovam Vasconcellos.

Advogado(s): Rafael Durval Takamitsu (OAB/SP nº 280.821) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NO ENSINO. DÉFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL. SUPERLOTAÇÃO EM SALAS DE AULA. AUSÊNCIA DE AVCB OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. ACESSIBILIDADE. IDEB. DÉFICIT FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. DÉBITOS EM ABERTO JUNTO AO RPPS REFERENTES A APORTES NÃO REALIZADOS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. DEMANDA REPRIMIDA POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS E EXAMES. OBRAS PARALISADAS E/OU ATRASADAS. ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS. HORAS EXTRAS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. GESTÃO AMBIENTAL. RECAPEAMENTO DAS VIAS MUNICIPAIS. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 3,39%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	24,98%¹	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	73,51%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,22%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	42,04%	<i>Máximo: 54%</i>

1 – De acordo com os cálculos da Fiscalização ratificados pela Assessoria Especializada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise de possível acúmulo inconstitucional de cargos públicos e pagamento excessivo de horas extras.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Matuk Feres.



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR